

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.631, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei cria uma nova forma de contribuir para o financiamento de projetos de pesquisa instituindo uma nova categoria de doações dedutíveis do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas. Para pessoas físicas o limite da dedução é de 6% e, para jurídicas, 4%. No entanto, a proposição prevê que as doações deverão ser somadas a eventuais outras para os conselhos da criança e do adolescente, projetos culturais e do audiovisual, mantendo o limite atual do somatório dessas deduções em 6% e 4% para as duas categorias de contribuintes.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a CFT deverá se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e a

CCJC quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, ambas conforme o artigo 54, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca solucionar dois problemas persistentes no financiamento ao setor de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI): i) a forte dependência de recursos do orçamento público e ii) a falta de integração do público em geral e das empresas com a questão. Reconhecidamente, as instituições públicas de ciência e tecnologia, universidades federais e estaduais e outros institutos e empresas públicas de pesquisa, realizam pesquisas de ponta nos mais variados campos do conhecimento. No entanto, os projetos desenvolvidos nessas instituições ficam à mercê de orçamentos públicos e de escolhas políticas, muitas vezes monocráticas, de titulares de pastas distantes das pontas, dos laboratórios.

Outro ponto que influencia negativamente o desenvolvimento do setor de CIT do país é a falta de consistência dos orçamentos públicos. O país conta com um moderno sistema de financiamento, composto por 16 fundos setoriais, para os mais diversos campos do conhecimento. Porém, seus recursos são constantemente contingenciados. Em síntese, se o país conta atualmente com um investimento em CTI de apenas 1,7% do PIB, como nos informa acertadamente o autor da proposição, nobre Deputado Diego Garcia, é por falta de aplicação dos recursos públicos originalmente previstos para o setor.

Todavia, também é preciso ressaltar que o setor privado não participa diretamente de atividades de CTI com o mesmo vigor que em outros países. Muito embora o setor produtivo conduza suas atividades em CTI, a maior parte das pesquisas no país é financiada por verbas públicas e executada em instituições públicas, notadamente federais. No entanto, deve-se atentar também para o fato de que a falta de prioridade do setor produtivo

privado com o investimento na área é devido à falta de incentivos fiscais satisfatórios.

Nesse contexto - de contingenciamento e má aplicação de recursos públicos e falta de mecanismos de real incentivo para a iniciativa privada – o projeto apresenta uma solução brilhante para o setor. Consideramos acertada a ideia principal do projeto de permitir o financiamento direto de pessoas físicas e jurídicas a projetos de pesquisa sem passar pelo caixa do Tesouro. A dedução de doações do imposto de renda devido, espelhada nas já existentes para o setor cultural, audiovisual e dos conselhos para crianças e adolescentes, respeitado um limite máximo, é uma saída factível para o aumento do investimento em CTI. Ademais, entendemos que a sistemática adotada, em que apenas projetos aprovados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) possam receber as doações, é acertada, pois reduzirá ao mínimo a possibilidade de malversação dos incentivos. Também temos a convicção de que a captação incentivará os pesquisadores a melhor se integrarem com a iniciativa privada, levando-os a saírem de sua zona de conforto para obter recursos para o financiamento de suas pesquisas. Os investigadores terão a certeza de que o dinheiro captado será aplicado diretamente por eles, sem retenções, atrasos, contingenciamentos ou intermediários.

Todavia, na análise da matéria nos deparamos com duas imperfeições pontuais que, julgamos, devem ser corrigidas e para tal apresentamos **SUBSTITUTIVO** ao projeto.

A primeira alteração diz respeito à falta de publicidade pelo MCTI dos projetos aprovados passíveis de captação de doações. Esse aspecto foi diversas vezes apontado como uma falha do mecanismo de incentivo previsto na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93) que resulta em pouco conhecimento do mesmo e, consequentemente, baixa adesão. Para isso apresentamos novo artigo 8º em que determinamos ao órgão responsável pelo cadastro e aprovação dos projetos a manutenção de lista na internet com os projetos habilitados a captar doações, assim como dar ampla publicidade à existência do mecanismo de incentivo.

O segundo ponto que merece reparos é a remissão legal feita aos limites totais dados às doações. Entendemos que o cipoal de leis

tributárias merece consolidação, pois há dispositivos vigentes que não foram revogados de forma explícita, o que leva a problemas de interpretação na aplicação dos benefícios aqui propostos. Assim, enquanto o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, determina que total das deduções não pode ultrapassar os 12%, no art. 22 da Lei nº 9.532/97, que trata de tributação de maneira geral, dispõe como limite máximo o valor de 6%. Essa dubiedade, infelizmente em vigência na legislação, além de não ser resolvida pelo Projeto de Lei, é tornada ainda mais confusa, uma vez que é proposto mais um dispositivo independente fazendo referência a outros limites de dedução.

Em que pese os aspectos financeiros e tributários desta proposta não serem do escopo desta Comissão, e serão abordados, seguramente, quando da análise da Comissão de Finanças e Tributação, seria de bom grado que aquela Comissão consolidasse, a contento, esses dispositivos conflitantes e ainda vigentes.

Todavia, do mérito desta Comissão, e como forma de esclarecer que este Projeto de Lei não implicará perda de arrecadação, optamos por alterar o texto da proposta que trata do limite às deduções e copiar, em seu lugar, a solução adotada pela Lei do Audiovisual, de redação mais simples. Com a remissão aqui proposta, contida nos novos incisos I e II do §1º do art. 2º do PL, e consequente eliminação dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, ficará claro que o limite geral à soma das doações, de 4% e 6% para pessoas física e jurídica, permanecerá inalterado. Dessa forma, pela nossa redação, entendemos, não restarão dúvidas quanto ao objetivo da medida e à inexistência de impacto financeiro da aprovação da matéria.

Por fim, cabe o esclarecimento de que as disposições previstas nesta iniciativa guardam total harmonia com os incentivos previstos no PL nº 2.177/11, o chamado Código de Ciência, Tecnologia e Inovação que contou com a participação ativa e decisiva de vários membros desta Comissão temática e foi aprovado nesta casa em julho de 2015. O novo Código, caso entre em vigência, prevê, no seu artigo 2º – na parte que modifica o art. 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) -, como instrumentos de estímulo à inovação, a subvenção econômica, incentivos fiscais e bônus tecnológicos. Assim, verificamos que o mecanismo aqui previsto coaduna-se com as diretrizes previstas na *Lei Maior* que se projeta para o setor de CTI.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela  
**APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.631/15 na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.631, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 2º** Até o ano-calendário de 2025, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**§ 1º** A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no caput deste artigo está limitada:

**I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e**

**II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e **aprovados** na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja

movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a cinco por cento do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o caput e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 3º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12. ....

.....

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

**Art. 8º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar patrocínios, preferentemente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.**

**Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator